

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100 de 2012, (Projeto de Lei nº 1.794, de 2011, na Origem), do Deputado Danilo Forte, que *declara a Caminhada com Maria, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção na Barra do Ceará até a Catedral Metropolitana de Fortaleza, Estado do Ceará, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.794, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Danilo Forte, que propõe seja declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil *a Caminhada com Maria*, realizada no dia 15 de agosto de cada ano, do Santuário de Nossa Senhora da Assunção, na Barra do Ceará, até a Catedral Metropolitana de Fortaleza.

O projeto consta de três artigos: o primeiro dispõe que o objetivo da lei proposta é reconhecer a importância do evento como forma de expressão cultural; o segundo estabelece que a *Caminhada com Maria* fica constituída Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; e, por fim, o art. 3º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria ressalta a importância histórica da *Caminhada com Maria* para o Estado do Ceará.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.794, de 2011, foi aprovado na forma de emenda substitutiva que alterou, para constituir a *Caminhada com Maria* como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, o texto que inicialmente propunha a inclusão do evento no Calendário Turístico Nacional.

No Senado Federal, o PLC nº 100, de 2012, foi distribuído para análise exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Como afirma o autor da matéria, a *Caminhada com Maria* é uma tradição histórica que vem desde os tempos do Brasil-Colônia e que se tornou uma referência não apenas religiosa, mas, sobretudo, cultural para o povo do Ceará.

Em todos esses anos, o evento tem mobilizado a população e atraído turistas que se encantam com a beleza da tradição e com a riqueza cultural da festa.

A *Caminhada* constitui exemplo único da religiosidade do povo brasileiro em todas as suas características, e preserva vivas as mais antigas manifestações populares de nosso País.

Sendo assim, não se pode negar o mérito da iniciativa que pretende declarar a *Caminhada com Maria* Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A exemplo da análise feita na Casa de origem, o presente Projeto de Lei busca reconhecer uma forma de expressão cultural como integrante de nosso patrimônio imaterial, com suporte do preceito constitucional inserido no art. 216 da Constituição Federal:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

.....

Também nada há a objetar quanto à sua constitucionalidade formal, tendo em vista caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF), por iniciativa de qualquer membro, já que não há, para propostas como a que ora se analisa, privatividade de iniciativa (art. 61, CF). Quanto à constitucionalidade formal, registro, ademais, que a propositura encontra amparo também no disposto no art. 24, inciso VII, da Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”

Declarar por Lei que a “*Caminhada com Maria*” constitui Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil segue o exemplo de outras iniciativas já consagradas pelo Legislativo, como foi o caso da Lei nº 12.301, de 28 de julho de 2010, que declara o *Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas – Feira Nordestina de São Cristóvão* Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O que podemos extrair dos argumentos e da fundamentação aqui expostos é que a declaração do valor cultural de um bem imaterial pode ser feito judicialmente, pela via administrativa, ou, ainda, como ora se pretende fazer, por lei. Portanto, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, também não há reparos a fazer ao PLC nº 100, de 2012.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013

Senador Paulo Paim,
Presidente Eventual no Exercício da Presidência
Senador Inácio Arruda,
Relator